4.3. - 13 horas.
próxima sessão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 09
SERVIDOR
2020
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 156/2014

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: "Revoga a Lei 8.445/2013 que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito e oferecer garantias junto à Agência de Fomento do Estado da Bahia – DESENBAHIA."

RELATOR: Leo Prates

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 156 de 2014, acompanhada da Mensagem nº11/2014, de autoria do Executivo Municipal, tem por objetivo revogar a Lei nº 8.445/2013, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito e oferecer garantias junto à Agência de Fomento do Estado da Bahia – DESENBAHIA.

Frisa o Alcaide que a Lei autorizativa se tornou inócua diante da negativa da referida agência em fomentar o crédito requerido pelo Município destinado à execução de obras e serviços de infraestrutura urbana e saneamento, componentes do Programa de Pavimentação Asfáltica da Malha Viária de Salvador.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Neste passo, o Setor de Análise e Pesquisa apresentou cópia da legislação referida pelo Projeto, cumprindo o quanto determinado no artigo 167, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 910/91).

De fato, estabelece o Regimento Interno da Câmara de Vereadores estabelece iniciativa concorrente entre Vereador, às Comissões da Câmara e ao Prefeito para iniciativa das leis. Nesse sentido:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 10
SERVIDOR
2020
MAT.

> **"Art. 161.** A iniciativa das Leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara e ao Prefeito."

A Lei Orgânica do Município ainda prevê, no artigo 46, a possibilidade de inciativa de lei por, no mínimo, 5% do eleitorado.

Destarte, o pedido de abertura de crédito deve ser feito mediante autorização da Câmara de Vereadores, conforme determina o artigo 163 da Lei Orgânica:

> "**Art. 163.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, à proposta do orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo."

Assim, a Lei 8.445/2013 foi aprovado em consonância com a Lei Orgânica do Município. *Mutatis mutantis*, se a autorização para firmar empréstimo foi submetido à Câmara, também a desistência de efetivar o contrato também deve ser submetido ao mesmo procedimento.

Ademais, a Lei tornou-se inócua no instante em que o Município teve que buscar reestruturar seus objetivos orçamentários e de investimentos de forma a conseguir realizar as obras de infraestrutura com recursos próprios.

Assim, o Projeto encontra-se em conformidade com os ditames da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e demais normas pertinentes à matéria.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 156/2014 da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2015.

Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final